



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CENAF, Lote 7, Variante 2 - Bairro Capucho - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>
_sao@tre-se.jus.br (79) 3209-8666

DECISÃO - SAO

Cuidam os autos de solicitação de aplicação de penalidade em face da empresa **Alencar Fernandes Empreendimentos LTDA.**, CNPJ 19.803.765/0001-98, contratada para a prestação de serviços de limpeza e conservação - com fornecimento de materiais, equipamentos utensílios e máquinas - nas unidades do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Por meio do expediente 1249347 a unidade gestora do contrato relata diversos inadimplementos contratuais, a saber: i - ausência de garantia contratual; ii - atraso na entrega das máquinas, equipamentos e utensílios previstos no item 3.2.9 do Termo de Referência do Edital do PE 01/2022, que deveriam ter sido entregues desde o dia 11/06/2022; iii - atraso no pagamento dos salários dos colaboradores referente aos meses de julho (1272288), agosto (1272289) e setembro/2022, bem como do vale alimentação de setembro/2022 (1272291); iv- atraso na apresentação da documentação admissional dos 35 (trinta e cinco) colaboradores contratados para o período eleitoral, não obstante a empresa tenha sido notificada; v - não apresentação dos ASO's demissionais, e TRC's homologados pelo Sindicato da categoria de 04 (quatro) dos 05 ex-colaboradores da contratada, referentes ao contrato anterior, conforme documentos SEI nº 1272282 e 1274742; vi - ausência de pagamentos referentes à contribuição previdenciária (INSS) e FGTS, e; vii - cancelamento de notas fiscais referentes aos exercícios de 2020 a 2022.

Diante dos descumprimentos acima relatados, instada a se pronunciar, a COLIC/SECON, por meio da Informação 6542 (1289395), manifestou-se pela **inexecução parcial do Contrato, por causas atribuídas exclusivamente à(ao) Contratada(o)**, razão pela qual propôs a instauração de processo administrativo sancionatório em desfavor da empresa **Alencar Fernandes Empreendimentos LTDA.**, CNPJ 19.803.765/0001-98, para, nos termos da cláusula décima quarta do Contrato TRE-SE 9/2022 e, garantidos o contraditório e a ampla defesa, aplicação das seguintes penalidades:

a) **multa moratória** de até 2% (dois por cento) do valor contratado atualizado (Primeiro Aditivo; R\$ 3.093.662,99), equivalente a até R\$ 61.873,26 (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e três Reais e vinte e seis centavos), nos termos dos itens 14.1.2 e 14.1.2.1 do Contrato c/c o artigo 87, II, da Lei nº 8.666/1993;

b) **multa de 5%** (cinco por cento) do valor mensal contratado atualizado (Primeiro Aditivo; R\$ 106.362,82), por mês de ocorrência (julho a outubro de 2022), equivalente a até R\$

21.272,56 (vinte e um mil, duzentos e setenta e dois Reais e cinquenta e seis centavos), nos termos dos itens 14.1.3 e 14.1.3.2 (Tabela 1, Grau 7 e Tabela 2, item 19) do Contrato c/c o artigo 87, II, da Lei nº 8.666/199;

c) impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF pelo prazo de até 5 (cinco) anos, decorrente dos prejuízos causados durante a contratação, nos termos dos itens 14.1.4 e 14.1.4.3 c/c o artigo 7º da Lei nº 10.520/2022.

Com efeito, a Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, através do despacho 13649 (1295114), instaurou o presente feito.

Notificada acerca dos fatos e ofertado prazo para apresentação de defesa prévia, na forma da legislação, a contratada apresentou "defesa administrativa", tempestivamente, cujas razões foram apreciadas pela unidade gestora da contratação, que, por meio da Informação 7005 (1301051), assim manifestou-se:

DA ANÁLISE

A defesa prévia (1298882) traz às fls. 1 e 2, os relatos das ocorrências consignadas pela Gestora do Contrato, quando da abertura do Processo de Aplicação de Penalidade, e elenca as penalidades a serem aplicadas à Empresa, ora consignadas no Despacho 13649 (1295114).

Ato contínuo, às fls. 2 a.4, o Advogado da empresa consigna que em setembro pretérito esteve pessoalmente em reunião com os gestores do Contrato e, na oportunidade, esclareceu acerca dos problemas de saúde e financeiros pelos quais estava passando o proprietário da empresa, Sr. Erinaldo Alencar Fernandes. Em seguida, relata que na ocasião restou acordado de rescindir o contrato de forma amigável, sem causar prejuízos ao Tribunal, aos colaboradores e à continuidade dos serviços. Acrescenta ainda que restou acordado que o Tribunal daria prosseguimento ao contrato, descontando todos os custos da fatura da contratada, sendo somente ressarcidos os valores dos materiais e equipamentos fornecidos pela contratada, e que está sendo cumprido até os dias atuais.

Registrou que os problemas relacionados na apuração de irregularidades dizia respeito em sua maioria ao contrato anterior 14/2016, e que causou espanto que somente em 2022 chegou ao conhecimento da empresa tais relatos de irregularidades, que se surpreendeu ao ver a quantidade de itens irregulares e as multas com valores exorbitantes que estão sendo aplicadas à empresa, e lembrou que foi a empresa que procurou pessoalmente o gerente de contratos e coordenadores e aclarou a sua atual situação, provando com vasta documentação todos os fatos alegados na reunião realizada em Setembro passado.

Em seguida, informou que em menos de 05 dias que tomaram conhecimento estão solucionando os problemas, e passou a pontuar cada um a fim de esclarecer à Administração para tomar a justa e correta decisão:

Em relação ao item (a) do relatório, sobre a demora na entrega dos equipamentos, pontuou que alguns itens demandam dificuldade de pronta entrega dos fornecedores, e registrou que o relatório não discriminava e não mostrava as provas documentais sobre quais materiais e datas de atraso, sendo este item acusatório genérico, fatos estes que devem ser apresentados na denúncia;

Quanto ao item (b), registrou que neste período já haviam comprovado e discutido em reunião a situação de saúde do Sr. Erinaldo e as condições financeiras que a Empresa estava passando, período esse que os gestores e gerente de contrato assumiram com a regularização do saldo da própria fatura, e registrou também que acostaram na defesa a autorização que a empresa fez aos gestores do Tribunal para efetuarem o pagamento direto dos salários aos colaboradores;

Em relação ao item (c), informou que os 35 colaboradores foram contratados a pedido do Tribunal para trabalharem temporariamente no período das eleições 2022, e que os exames foram enviados no dia 27/10/2022, conforme cópia do e-mail anexada na defesa (1298889);

Quanto aos itens "d" e "e", consignou que a situação do INSS discriminada no relatório causa espanto à empresa, e informou que foram devidamente pagos, e que na maioria das vezes ocorreu em situações similares a esta, em que ao efetuar o pagamento, o banco emitiu a quitação e o comprovante e que, em diversas vezes por problemas técnicos dentro do próprio sistema bancário, o banco no dia seguinte estornava os valores de alguns dos colaboradores, dificultando assim a empresa, que por vezes possui mais de 80 colaboradores na ativa, reconhecer e identificar em tempo hábil para refazer o pagamento. Porém, diante das informações obtidas no relatório, informou que a empresa requereu da contabilidade uma consulta à caixa Econômica Federal do extrato do período informado de todos os colaboradores em todos os contratos que estavam vigentes no referido período, conforme protocolo em anexo (1298891);

Em relação aos itens "f", "g", "h" e "i", registrou que seria estranho o cancelamento de todas as notas fiscais relativas ao contrato, e que estariam entrando em contato com antigos colaboradores que detinham as senhas do sistema de emissão perante à prefeitura, e registrou também que essas práticas jamais aconteceram na empresa.

Por fim, requereu que a DEFESA ADMINISTRATIVA fosse recebida e que fosse dado provimento com base nos fundamentos expostos acima, julgando-se IMPROCEDENTE as alegações acusatórias contidas na solicitação de aplicações de penalidades e multas aos contratos 14/2016 e 9/2022, arquivando-se, por conseguinte, o processo administrativo em epígrafe, e que, em caso de dúvidas ocorridas na vigência dos contratos 14/2016 e 9/2022, os gestores poderiam requerer da empresa diligências com intuito de dirimir quaisquer dúvidas

DA MANIFESTAÇÃO DA SEMAN

Quanto ao atraso da prestação da garantia contratual, consigno que a empresa não expôs justificativas e continua sem prestar a garantia desde o início do Contrato 09/2022, e também continua sem apresentar o reforço da garantia de seu 1º Termo Aditivo.

Em relação à demora na entrega das máquinas, equipamentos e utensílios, não é verídica a afirmação de que o relatório enviado pelo fiscal técnico não discriminava e não mostrava as provas documentais sobre quais materiais e datas de atraso, pois, desde a primeira mensagem eletrônica enviada à Contratada em 02/08/2022, o Fiscal Técnico do contrato elencou todos os materiais e também passou a elencar os itens faltantes nos e-mail's enviados à empresa nos dias 16/09, 20/09, 26/09 e 10/10/2022, bem como informou também que seriam efetuados os descontos proporcionais nas faturas e, mesmo assim, a contratada permaneceu sem fornecer os itens faltantes e não deu importância às duas notificações do Fiscal para fornecer os materiais até os dias 06/09 e 14/10/2022, sob pena de abertura de processo de penalização em seu desfavor.

Quanto ao atraso no pagamento dos salários dos meses de julho (1272288), agosto (1272289) e setembro/2022, e do vale alimentação de setembro/2022 (1272291), registro que o causídico da empresa esteve em reunião na sede deste Tribunal **somente em outubro** para informar acerca dos problemas de saúde e financeiros pelos quais estava passando o proprietário da empresa, Sr. Erinaldo Alencar Fernandes. A partir desse momento, ou seja, a partir da fatura de setembro, com a autorização expressa da contratada (Ofício 03/2022 - 1269892), o Tribunal passou a proceder ao pagamento direto dos salários e demais benefícios aos funcionários terceirizados, conforme disposto na **Cláusula Sexta, item 6.3.1.35, do Contrato 09/2022. Então, resta claro que houve um descumprimento contratual nos meses de julho, agosto e setembro/2022, conforme previsto no item 6.3.1.25, que é dever da contratada: Efetuar o pagamento de salários e demais verbas via depósito bancário, bem como recolher, no prazo legal, os encargos sociais devidos, exibindo as comprovações respectivas.**

Em relação ao atraso na apresentação da documentação admissional dos 35 (trinta e cinco) colaboradores contratados para o período eleitoral (05/09 a 04/11/2022), consigno que o Fiscal Técnico do Contrato cobrou os documentos à contratada em 08/09, 15/09, 21/09, 26/09, 05/10 e 10/10/2022, ou seja, foi cobrada a documentação à empresa em 06 (seis) oportunidades, os colaboradores do período eleitoral foram contratados a partir do dia 05/09/2022 e a empresa só enviou os documentos em 27/10/2022 (1298889). Fica claro então o descumprimento contratual previsto nos seguintes itens:

7.2.1.4 Documentação obrigatória para o início e o término da execução contratual, em caso de admissão/demissão de empregada(o)s ou quando da ocorrência do fato gerador:

...

7.2.1.4.2 Até 15 (quinze) dias após o início da prestação dos serviços, ou após a admissão de nova(o)s empregada(o)s:

cópias autenticadas em cartório ou cópias simples acompanhadas dos originais da CTPS da(o)s empregada(o)s admitida(o)s para a execução dos serviços, devidamente assinadas, ou registros eletrônicos nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital e dos exames médicos admissionais das pessoas vinculadas à prestação de serviços avençados.

Quanto à não apresentação dos ASO's demissionais, e TRC's homologados pelo Sindicese, de 04 (quatro) dos 05 ex-colaboradores da contratada, conforme documentos SEI nº 1272282 e 1274742, a empresa não se manifestou e continua descumprindo o previsto no Contrato nos seguintes itens:

7.2.1.4 Documentação obrigatória para o início e o término da execução contratual, em caso de admissão/demissão de empregada(o)s ou quando da ocorrência do fato gerador:

...

7.2.1.4.3 Até 10 (dez) dias após o último mês de prestação dos serviços (extinção ou rescisão do Contrato), em relação ao pessoal demitido, ou após a demissão de qualquer empregada(o) durante a execução do Contrato, apresentar a documentação adicional abaixo relacionada, acompanhada de cópias autenticadas em cartório ou de cópias simples acompanhadas de originais:

a) Termos de rescisão dos Contratos de trabalho da(o)s empregada(o)s prestadora(e)s de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria, de acordo com a legislação vigente aplicável.

b) Exames médicos demissionais, quando cabíveis.

c) Guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais.

d) Extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregada(o) demitada(o).

No tocante às pendências apontadas pelo NAF em relação aos depósitos do FGTS e recolhimento de INSS, não merece prosperar as razões da empresa, pois se isso ocorresse com um(a) ou outro(a) colaborador(a) de forma pontual, era perfeitamente justificável, mas como explicitado pelo Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos, essas pendências são recorrentes e **já foram apontadas anteriormente para todos os colaboradores.** Então, é evidente o descumprimento contratual previsto nos itens:

7.2.1 Para fins de acompanhamento do adimplemento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, a(o) CONTRATADA(O) deverá entregar à Gestão/Fiscalização da Contratação, independentemente de solicitação, a documentação a seguir relacionada:

...

7.2.1.3 A qualquer momento, quando solicitado pela Fiscalização Administrativa:

a) Extratos de informações previdenciárias e de depósitos do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço — FGTS de seu

peçoal, bem como quaisquer outros documentos que possam comprovar a regularidade previdenciária e fiscal da(o) CONTRATADA(O).

b) Comprovação do envio/transmissão das informações previstas no Decreto 76.900/1975, por meio do eSocial ou por meio do GDRAIS, conforme o enquadramento da(o) CONTRATADA(O).

Por fim, quanto ao cancelamento de diversas Notas Fiscais para os exercícios 2020, 2021 e 2022, consigno que não se revelam plausíveis as alegações apresentadas pela contratada, de forma a demonstrar a boa-fé ou má-fé objetiva da empresa.

Ante o exposto, pelas razões apresentadas acima, esta Unidade requer o prosseguimento do presente Processo Administrativo Sancionatório, para que ao final a Autoridade Administrativa Competente possa estabelecer as penalidades que entender necessárias e justas para o caso concreto.

É a informação.

Eis o breve relatório. Encaminhado os autos a esta Diretoria para decisão, passo a decidir.

Preliminarmente, convém destacar que a presente contratação possui data certa de rescisão pelos motivos e razões expostas no processo SEI 0019753-28.2022.6.25.8000.

Naquela ocasião, a contratada peticionou pleiteando a rescisão consensual da avença, contudo, em razão dos descumprimentos aqui apurados e acolhendo as manifestações da unidade gestora e da SAO, esta Diretoria rescindiu unilateralmente o ajuste a partir de 1º/2/2023, com fundamento nos artigos 79, inciso I, e 78, incisos I, II e VII, ambos da Lei nº 8.666/1993 e na Cláusula contratual Décima Quinta.

Ainda em sede preliminar, em que pese haver descumprimento contratual ocorrido na vigência da contratação anterior (**Contrato TRE-SE 14/2016**), decerto não há nenhuma causa impeditiva de sua devida apuração, além de que conhecido somente após o final do termo final do pacto.

Volvendo-se as razões trazidas em sede de defesa prévia, em apertada síntese, a contratada aduziu:

i) quanto a ausência de garantia contratual - não se manifestou.

ii) atraso na entrega das máquinas, equipamentos e utensílios previstos no item 3.2.9 do Termo de Referência do Edital do PE 01/2022 - declara que encontrou dificuldades junto aos fornecedores.

iii) atraso no pagamento dos salários dos colaboradores dos meses de julho (1272288), agosto (1272289) e setembro/2022, bem como do vale alimentação de setembro/2022 - alegou problemas pessoais do representante legal da empresa e que, em reunião, ficou acordado que o TRE-SE, a partir dali, pagaria diretamente o salário e demais encargos trabalhistas.

iv) atraso na apresentação da documentação admissional dos 35 (trinta e cinco) colaboradores contratados para o período eleitoral - afirma que os exames foram entregues em 27/10/2022;

v) não apresentação dos ASO's demissionais, e TRC's homologados pelo Sindicato da categoria, de 04 (quatro) dos 05 ex-colaboradores da contratada, referentes a contrato anterior - a contratada não se manifestou.

vi) ausência de pagamentos referentes à contribuição previdenciária (INSS) e FGTS - a contratada se diz surpresa e afirma que os pagamentos foram realizados e atribui o ocorrido a falhas no sistema bancário.

vii) cancelamento de notas fiscais referentes aos exercícios de 2020 a 2022 - pondera que o fato causa estranheza e atribui a ocorrência a ex empregados e que o representante legal tentará descobrir o motivo dos cancelamentos.

Relativamente ao item i, o objetivo da garantia contratual é resguardar a Administração de eventuais prejuízos que possam ser ocasionados pelo particular por ocasião da má execução do contrato.

Gabriela Verona PÉRCIO assevera que: "A prestação da garantia deve ser prévia ao início da execução. A rigor, deve ser exigida como condição para a celebração do ajuste, concomitantemente aos trâmites para sua celebração". A autora adverte, ainda, que o "não recolhimento da garantia deve acarretar consequências ao particular, proporcionais à gravidade da conduta, previstas no ato convocatório ou no contrato. É possível cogitar desde a não celebração do contrato à aplicação de multas e demais sanções, em casos de comprovada má-fé."

Quanto ao item ii, trata-se de materiais e insumos de limpeza usuais de mercado, não se vislumbrando nenhuma dificuldade em sua aquisição, mas sim desídia. Nos termos relatados pela fiscalização técnica, a empresa foi advertida e informada dos itens faltantes, quedando-se inerte. Assim, a conduta remete ao descumprimento previsto no item 14.1.3.2, tabela 2, item 29 do contrato.

No que concerne ao pagamento de salários, encargos sociais, FGTS e benefícios de Convenção Coletiva de Trabalho, é obrigação da empresa suas devidas quitações, consoante itens 6.3.1.25 e 6.3.1.26 do contrato, abaixo transcritos:

6.3.1.25 Efetuar o pagamento de salários e demais verbas via depósito bancário, bem como recolher, no prazo legal, os encargos sociais devidos, exibindo as comprovações respectivas.

6.3.1.26 Responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, devendo saldá-los na época própria.

A falta de pagamento dos encargos elencados nos itens iii e vi revela-se como falta grave, de grau 7, prevista no item 14.1.3.2, tabela 2, item 19 do contrato, cuja natureza alimentar é de extrema sensibilidade, vez que relaciona-se ao sustento do(a) trabalhador(a). O fato de a Administração fazer uso da providência contida no item **6.3.1.35** da avença - o que demanda demasiados esforços administrativos -, não afasta a responsabilidade da empresa, tendo em vista que o aludido dispositivo autoriza o TRE-SE, quando houver falha no cumprimento das obrigações por parte da(o) CONTRATADA(O), até o momento da regularização e **sem prejuízo das sanções cabíveis**, a deduzir das faturas devidas os valores referentes aos salários e demais benefícios e a realizar os pagamentos diretamente ao seu pessoal, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS.

Outrossim, a unidade gestora informou (doc. 1318998) que a falta de pagamento por parte da empresa persistiu nos meses subsequentes, quais sejam, novembro e dezembro de 2022 e que persistirá em janeiro de 2023.

Conforme assentado pela COLIC/SECON, "*há indicação de reiteradas práticas de descumprimento de obrigações contratuais.*" Os fatos aqui apurados já foram suficientes para a Administração rescindir a contratação a partir do primeiro dia do próximo mês, e, nesta oportunidade, analisa-se as sanções cabíveis às condutas verificadas.

Em relação ao item iv, a referida fiscalização técnica confirma o recebimento em 27/10/2022, contudo ressalta o atraso no cumprimento da obrigação, vez que, conforme os itens 7.2.1.4 e 7.2.1.4.2 do contrato, o prazo para apresentação da referida documentação é de 15 (quinze) dias a contar do início da prestação de serviço. Considerando que o início dos serviços ocorreram nos primeiros dias de setembro e o cumprimento da obrigação somente ocorreu no final de outubro, resta configurado o atraso.

Por fim, no que respeita aos reiterados cancelamentos de notas fiscais emitidas pela prestação do serviço executado, é de se lamentar os argumentos lançados pela contratada, que se diz vítima de seus próprios atos, atribuindo a responsabilidade a seus funcionários. A conduta relaciona-se a aparente ato inidôneo, que merece a devida averiguação mediante comunicação aos respectivos órgãos fazendários.

Ainda como anotado pela COLIC/SECON, o fato, em tese, configura-se como ato contrário à boa-fé objetiva com fortes indícios de comportamento inidôneo, reforçado pelo fornecimento de "Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários - DCTFWeb" sem os respectivos "Relatório de Créditos - DCTFWeb" e "Relatório de Débitos - DCTFWeb". No mesmo sentido, a não comprovação de alguns pagamentos relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Impende destacar que os problemas pessoais do representante legal aduzidos na defesa prévia da contratada não a impediram de participar da licitação promovida por este Regional ante a rescisão anunciada, conforme se avista na Informação 7112 (1303947). Este fato, aliás, foi amplamente rechaçado pelo Tribunal na decisão (1307579) que determinou a rescisão unilateral do pacto, consoante excertos aqui trazidos:

(...)

E a alegação de ausência de "condições psicológicas, emocionais e financeiras para dar continuidade ao contrato" se contrapõe à superveniente participação do Pregão Eletrônico 19/2022 promovido por este Regional.

(...)

Esse comportamento de comparecer à licitação está na contramão de tudo aquilo que foi arrazoado pela empresa para fundamentar o pedido de rescisão do Contrato TRE-SE 9/2022.

(...)

Repise-se. Não é compatível com o presente pedido de rescisão contratual a participação da(o) Contratada(o) na sessão pública do certame nº 19/2022, uma vez que o ordenamento jurídico rechaça o benefício decorrente da própria torpeza.

Ora, se a empresa não possui condições operacionais em executar o contrato ora pactuado, como dito em seu pleito de rescisão consensual, por que participou do novo chamamento, que possui o mesmo objeto e obrigações? como se vê, reitera-se: **há inconteste contradição na conduta observada** e, conseqüentemente, suas alegações não merecem prosperar no sentido de afastar sua responsabilidade ante os fatos apurados.

Por todo o exposto, considerando ainda os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, decido pela aplicação das seguintes sanções em face da empresa Alencar Fernandes Empreendimentos LTDA:

1) **multa moratória** a razão de 2% (dois por cento) do valor contratado atualizado (Primeiro Aditivo; R\$ 3.093.662,99), equivalente a **R\$ 61.873,26** (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), nos termos dos itens 14.1.2 e 14.1.2.1 do Contrato c/c o artigo 87, II, da Lei nº 8.666/1993;

2) **multa** a razão de **5%** (cinco por cento) do valor mensal contratado atualizado (Primeiro Aditivo; R\$ 106.362,82), por mês de ocorrência (julho a dezembro de 2022 e janeiro de 2023), equivalente a **R\$ 37.226,98** (trinta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), nos termos dos itens 14.1.3 e 14.1.3.2 (Tabela 1, Grau 7 e Tabela 2, item 19) do Contrato c/c o artigo 87, II, da Lei nº 8.666/1993; e

3) **impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF** pelo prazo de **2 (dois) anos**, decorrente dos prejuízos causados durante a contratação, nos termos dos itens 14.1.4 e 14.1.4.3 c/c o artigo 7º da Lei nº 10.520/2022.

Por oportuno, tendo em vista que encontram-se pendentes de comprovação os pagamentos do INSS e FGTS, e consideração a informação da contratada no sentido de estar buscando junto às instituições competentes a resolução da questão, conceda-se prazo à contratada para a devida regularização, sob pena de desconto de seus eventuais créditos, ora retidos neste Tribunal, após confirmação da ausência de quitação pela instituição bancária. Em caso de saldo remanescente após o pagamento das citadas verbas, proceda-se, ainda, o recolhimento das multas arbitradas, e não sendo suficiente, emita-se Guia de Recolhimento da União à empresa. Por fim, sendo insuficientes os valores da contratada a pagar sequer a totalidade do INSS e FGTS, deve a SAO/COFIC/NAF registrar o fato em autos e adotar as providências pertinentes, consultando a assessoria jurídica, se necessário.

Intime-se, registre-se, publique-se.

(assinado eletronicamente)
Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO**, Diretor(a)-Geral, em 30/01/2023, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **1316610** e o código CRC **2C5CCB7A**.
